



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 716/2019

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº. 716/2019.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 1.628.000,00, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir créditos adicionais especial no valor de R\$ 1.628.000,00 no Orçamento Fiscal.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

Art. 167. São Vedados:

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003200300038003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

No âmbito Municipal o artigo 103, inc. V, da LOM consagrou o já determinado pela Constituição Federal em seu art. 167, inciso V.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Portanto, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 165, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O caso **sub examen** é de crédito adicional Especial. Significa destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

No mais, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.



Câmara Municipal de Brejetuba

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada de 2/3 dos membros da câmara**, em conformidade com o disposto no artigo 33, Inc. I, letra "j" e Art. 103, inc. III, ambos da LOM.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer
Brejetuba(ES), 27 de Fevereiro de 2019.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador - OAB: 27094/ES

Marilza Gonçalves de Amorim

Procuradora - OAB: 20.113/ES

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003200300038003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.